



Nota Técnica SEI nº 2770/2025/MDIC

Assunto: **"Arruelas de Aço". Código NCM 7318.22.00. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 16% para 35%, sem criação de destaque tarifário (Ex).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os pleitos de alteração tarifária, protocolados em 22, 23 e 25 de agosto de 2025, conforme Quadro 01 a seguir apresentado, que tratam de proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Arruelas de Aço", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7318.22.00 [-- Outras arruelas (anilhas)], ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, sem criação de Destaque Tarifário (Ex).

Quadro 01 - Pleitos de Elevação Tarifária de Arruelas de Aço - NCM 7318.22.00

	Processo SEI (Público / Restrito)	Tipo de Pleito	NCM	Produto	Ex	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pretendida	Quota	Prazo	Pleiteante
1	19971.001093/2025-05 19971.001094/2025-41	Novo	7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	Não	16%	35%	-	36 Meses	Cia. Industrial H. Carlos Schneider (Ciser)
2	19971.001119/2025-15 19971.001120/2025-31	Novo	7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	Não	16%	35%	-	36 Meses	Industrial Rex Ltda. (industrial Rex)
3	19971.001097/2025-85 19971.001098/2025-20	Novo	7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	Não	16%	35%	-	36 Meses	Metalbo Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. (Metalbo)

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em

questão é de 35%, conforme informação disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio - MDIC [[Hiperlink](#)].

3. Ainda em relação ao tema, nota-se que a totalidade do código NCM 7318.22.00 encontra-se contemplada na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos^[1]. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7318.22.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul.

4. No caso específico do código NCM 7318.22.00, nota-se a alíquota do Imposto de Importação de 16% estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [[Hiperlink](#)]^[2], o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEB).

5. Ademais, registre-se ainda que, encontram-se estabelecidas no âmbito da Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021 - DOU, 23/12/2021 [[Hiperlink](#)], as reduções da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-Tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, instituídas no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas relativamente ao referido código NCM 7318.22.00, conforme sintetizado no Quadro 02 a seguir.

Quadro 02 - NCM 7318.22.00 | Ex-Tarifário Vigentes para Autopeças Sem Produção Nacional Equivalente

Código NCM	Descrição Código NCM	Alíquota II Vigente	Ex	Descrição Ex	Alíquota II Vigente (Ex)	Normativo	Data de Início da Vigência
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	16%	002	Junta metálica utilizada na vedação de circuitos de transmissão de fluídos, aplicados em sistemas de indução forçada caracterizado como turbo compressor, fabricada em aço estampado (SAE J403 AISI 1008) equivalente a (AISI 1010), possui espessura de chapa de 1 mm (+- 0,05 mm), dobrada em formato "C" com geometria em formato de	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022

			<p>arruela em suas extremidades, diâmetro interno das arruelas de 11,2 mm ($\pm 0,1$ mm) e diâmetro externo de 19,2 mm ($\pm 0,1$ mm), espaçamento de dobra entre as arruelas de 10,2 mm ($\pm 0,1$ mm), finalizada com camada de elastômero nitrílico revestido de grafite em ambos os lados, com espessura de camada do revestimento de 0,1 mm ($\pm 0,05$ mm), para garantir as propriedades anticorrosivas exigidas.</p>		
--	--	--	--	--	--

003	<p>Calço especial estampado a frio em corte fino de alta precisão para correção de folga radial entre o cubo de embreagem e eixo rotativo de acionamento do compressor de deslocamento variável, calço com máxima tolerância de espessura de 100 microm e diâmetro de 11,3 +/- 0,1 mm, espessura total entre 0,305 mm a 0,508 mm, material de geometria circular em aço baixo carbono laminado a frio sem revestimento nas faces, aplicado em compressores do sistema de ar-condicionado automotivo.</p>	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022
-----	--	----	-----------------------------	------------

004	Arruela de amortecimento sobre injetada com diâmetro interno entre 12,25mm e 16,85mm e diâmetro externo entre 23,05mm e 25,1mm, composta por anel de aço (SPCC) e material elastômero (H-NBR), com massa total do conjunto montado de 4,7 g (+-0,5 g), aplicado na montagem de coluna de direção de veículos automotivos.	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022
005	Anel estampado em aço liga com dimensões geométricas controladas e tolerâncias micrométricas, para apoio e isolamento de regiões internas de alta pressão (1800bar) e de baixa pressão (0 a 5bar), em injetores de combustível para motores de ignição por compressão.	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022

			018	Disco de liga metálica em ferro fundido, com diâmetro máximo de 90mm; com capacidade de operar em altas temperaturas, aplicado em sistemas de freio auxiliar de veículos comerciais.	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022
Fonte das Informações Elaboração: STRAT/ SE-Camex.							

6. Registre-se que a posição NCM 7318.22 encontra-se também abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022 - DOU, 02/03/2022 [[Hiperlink](#)], que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico [[31](#)]. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7318.22.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794, de 16 de maio de 2022 - DOU, 19/05/2022 [[Hiperlink](#)].

7. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelas Pleiteantes:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

8. De forma resumida, as Pleiteantes justificaram a elevação tarifária ora pretendida com base na ocorrência de volume crescente das importações brasileiras do produto objeto do pleito, realizada a preços inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, com consequentes impactos negativos em relação à indústria nacional; bem como o elevado preço do aço, matéria-prima para o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, o que acaba estimulando a importação do produto manufaturado, em detrimento da transformação produtiva local.

9. O Quadro 03, a seguir, ilustra as principais considerações apresentadas pelas Pleiteantes em relação ao tema.

Quadro 03 - Justificativa da Necessidade da Medida/ Principais Considerações - NCM 7318.22.00

L	Pleiteante	Principais Considerações
---	------------	--------------------------

1	Ciser	<p>Alega a necessidade de corrigir distorções competitivas enfrentadas pela indústria nacional, agravadas pelo aumento nos preços do aço, matéria prima, combinado com a maior alíquota de importação do fio máquina de aço carbono. Haveria um incentivo para a importação do produto manufaturado, desestimulando a transformação pelo setor produtivo nacional - gerando drástico cenário de ociosidade e ameaçando a sustentabilidade do setor fabricante nacional de fixadores. O cenário se agravaria ainda mais pelo excesso de oferta de produtos prontos chineses, dada a aplicação de barreiras tarifárias em outros países. A ociosidade nacional seria de 60%, suficiente para atender toda a demanda nacional. O preço do aço representaria 65% do custo total das arruelas, o que equivaleria ao preço do produto acabado importando, de modo que o produtor nacional, por mais que melhore sua produtividade, não conseguiria competir com o produto importado da China. Esse diferencial não decorreria de maior eficiência produtiva externa, mas sim de práticas desleais de comércio, custos locais inferiores (inclusive matéria prima mais barata), subsídios à produção, desequilíbrios tarifários e provável dumping. Tal distorção geraria um ambiente de concorrência inviável para a indústria brasileira, que não consegue repassar seus custos de forma competitiva, sendo gradualmente excluída do mercado. O cenário atual incentivaria importações em detrimento da fabricação nacional, o que limita uma série de investimentos em capacidade produtiva, tecnologia, logística, dentre outros, e ameaçaria empregos e renda - a cadeia de fixadores empregaria milhares de trabalhadores diretos e indiretos no Brasil, em risco de retração caso não haja correção da distorção. Sem produção nacional haveria vulnerabilidade do país em caso de instabilidade cambial ou restrições de fornecimento internacional. A aplicação de tarifa regulatória específica ao NCM 7318.22.00 seria medida legítima e necessária para restabelecer a isonomia concorrencial e preservar a indústria nacional frente à concorrência externa predatória.</p>
2	Industria Rex	<p>Alega o aumento expressivo das importações de produtos no código NCM 7318.22.00 a preços muito baixos, enfraquecendo a produção local.</p>
3	Metalbo	<p>Afirma que o incremento expressivo das importações realça pressão crescente sobre a indústria nacional. Haveria diferença entre as alíquotas aplicadas à matéria-prima – aço nacional com alíquota de 25% - e ao produto acabado, com tarifa inferior a 16%. A indústria nacional enfrenta ociosidade significativa, estimada em torno de 60%, que seria reflexo da dificuldade de competir com produtos importados a preços mais baixos. A empresa alega além disso que a fragilidade da cadeia produtiva de arruelas pode desencadear efeitos negativos para setores correlatos, como siderurgia, logística e embalagens, ampliando o impacto socioeconômico e comprometendo o desenvolvimento industrial do país.</p>
<p>Fonte das Informações: Pleiteantes. Elaboração: STRAT/SE-Camex.</p>		

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional:

10. Em apertada síntese, as pleiteantes ressaltaram a elevada capacidade de produção instalada na Ásia, sobretudo no tocante à China; bem como mencionaram a concessão de subsídios locais à produção. Ainda em relação ao tema, salientaram o comportamento do aço chinês, principal insumo para a fabricação dos referidos fixadores, dentre os quais o produto objeto do presente pleito. Neste sentido, destacaram a trajetória de queda nos preços do aço chinês ante ao cenário atual de desaceleração econômica daquele País e, principalmente, pelo menor crescimento do setor imobiliário local. Assim, ainda de acordo com as Pleiteantes, destaca-se não apenas a necessidade de escoamento do produto siderúrgico chinês para o mercado externo, mas também seus impactos em relação aos bens à jusante na cadeia produtiva, a exemplo dos referidos "Fixadores".

11. As Pleiteante observaram também a aplicação de medidas de defesa comercial e/ou a ocorrência de investigações de medidas antidumping e/ou direitos compensatórios, por parte de terceiros países, sobre importações de produtos no código NCM 7318 (fixadores), em especial contra a China. Dentre as medidas e procedimentos mencionados, destacaram decisão da União Europeia, tornada pública pelo Regulamento de Execução (UE) nº 2022/191, da Comissão Europeia [[Hiperlink](#)], acerca da imposição de medidas antidumping sobre fixadores de aço ou ferro originários da China. Por intermédio de consulta ao portal da OMC acerca de investigações e aplicações de medidas comerciais, as Pleiteantes observaram ainda a ocorrência da aplicação de medidas antidumping pelo Canadá relativamente às importações dos referidos "Fixadores" (código NCM 7318), quando originárias da China e de Taiwan.

12. A aplicação das referidas medidas de defesa comercial, juntamente com as recentes medidas tarifárias adotadas pelos EUA no âmbito da Seção 301, e as crescentes tensões comerciais com a China, reforçam o entendimento das Pleiteantes acerca da possibilidade da ocorrência de desvio de comércio, para o Brasil, da produção anteriormente destinada aos principais mercados consumidores previamente mencionados.

(C) Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

13. As Pleiteantes informaram dados de capacidade instalada, produção, capacidade ociosa e grau de ociosidade referentes ao total do setor de fixadores no Brasil, que contempla outros produtos além daqueles objeto do presente pleito de alteração tarifária.

14. O Quadro 04, a seguir, sintetiza as informações consolidadas apresentadas pelas Pleiteantes relativamente ao setor de fixadores:

Quadro 04 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Var. %	Produção (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em %)
	(A)		(B)		(C) =(A)- (B)		(D) = (C)/(A)
2021		-		-		-	
2022		0,0%		24,8%		-19,1%	
2023		0,0%		-41,6%		49,6%	
2024		0,0%		25,8%		-12,0%	

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

15. Tendo em vista que os dados ora apresentados abrangeram o setor de fixadores, e não apenas o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, entende-se que a análise das informações apresentadas restou prejudicada.

16. Da mesma forma, as Pleiteantes informaram dados de vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, no período 2021 - 2024, referentes ao total do setor de fixadores no Brasil, reunidas no Quadro 05, a seguir.

Quadro 05 – Vendas da Indústria Doméstica - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Toneladas)	Var. %	Exportações (Em Toneladas)	Var. %	Vendas Totais da Indústria Doméstica (Em Toneladas)	Var. %
	(E)		(F)		(G) = (E)+ (F)	
2021		-		-		-
2022		16,2%		-41,3%		10,9%
2023		-18,4%		-13,0%		-18,1%
2024		7,7%		-16,7%		6,5%

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

17. Tendo em vista que os dados apresentados não abrangem apenas os produtos classificados no citado código NCM 7813.22.00, mas sim o total do setor de fixadores no Brasil, novamente entendeu-se que a análise das referidas informações restou prejudicada.

(D) Consumo Nacional e Regional:

18. O Quadro 06, abaixo, ilustra a estimativa das Pleiteantes acerca do consumo nacional e regional (Mercosul) relativamente ao total do setor de fixadores no período 2021 - 2024.

Quadro 06 – Estimativa do Consumo Nacional e Regional (Mercosul) - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Em Toneladas)	Var. %	Consumo Regional (Em Toneladas)	Var. %
2021		-		-
2022		16,2%		17,3%
2023		- 18,4%		-17,5%
2024		7,7%		6,6%

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

19. As estimativas de Consumo Nacional e Regional (Mercosul) ora apresentadas também não se referem apenas aos produtos classificados no código NCM 738.22.00, mas englobam o total do setor de fixadores no Brasil. Assim, em consonância com as considerações já registradas nesta Nota, entendeu-se que a análise das informações ora apresentadas restou prejudicada para fins da análise ora pretendida.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

20. As empresas Ciser, Industrial Rex e Metalbo relataram investimentos realizados no setor de Fixadores, entre 2021 e 2024, conforme consolidado no Quadro 07, a seguir.

Quadro 07 – Investimentos informados pelas empresas pleiteantes (em R\$) - Setor de Fixadores
[CONFIDENCIAL]

Ano	CISER	Industrial Rex	Metalbo	Total
2021				
2022				
2023				
2024				
Total				
Fonte das Informações: Pleiteantes. Elaboração: STRAT/SE-Camex.				

21. Segundo os valores informados pelas pleiteantes, foram investidos o total de, aproximadamente, [CONFIDENCIAL] entre 2021 e 2024, relativamente ao setor de fixadores.

22. As pleiteantes alegam ainda ter deixado de investir na ampliação da produção de fixadores, devido às dificuldades enfrentadas com a concorrência do produto importado. Entre 2021 e 2025, a CISER teria deixado de investir [CONFIDENCIAL]; a Industrial Rex afirmou ter deixado de investir um valor estimado em [CONFIDENCIAL]; e a Metalbo teria suspenso investimentos da ordem de [CONFIDENCIAL].

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

23. Não foram informadas práticas sustentáveis nos pleitos.

24. Os dados básicos dos pleitos de alteração tarifária abrangidos na análise da presente Nota já constam do Quadro 01, previamente apresentado nesta Nota.

II - DO PRODUTO

25. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelas Pleiteantes:

- (A) Nome Comercial ou Marca: Arruela.
- (B) Nome Técnico ou Científico: Arruelas de aço.
- (C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 08 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 7318.22.00

NCM	Descrição NCM
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7318.2	- Artigos não roscados:
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)

D) Descrição Específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função principal: distribuir cargas, proteger superfícies e evitar danos às peças fixadas em sistemas de montagem industrial, máquinas e equipamentos. Algumas variedades também fornecem isolamento, vedação ou absorção de vibrações, conforme a aplicação. São aplicadas entre a cabeça do parafuso (ou porca) e a superfície da peça a ser fixada, podendo ser instaladas manualmente ou por processos automatizados. As dimensões variam amplamente, com diâmetros que vão de poucos milímetros a várias dezenas de milímetros, e peso proporcional ao material e tamanho, predominantemente aço. O funcionamento baseia-se na capacidade da arruela de distribuir uniformemente a carga da fixação, proteger as superfícies contra danos e, em casos específicos, proporcionar vedação ou isolamento elétrico, dependendo do tipo de arruela.

F) Alíquota II na TEC: 16%

G) Alíquota II Aplicada (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II): 16%

H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

26. Segundo as Pleiteantes, os principais setores que incorporam o bem como insumo são: linha branca, construção civil, máquinas e equipamentos industriais e eletroeletrônicos.

“Com base em dados publicados pelo IBGE e por associações de fabricantes da indústria de transformação, a participação dos fixadores é pouco relevante nos custos dos produtos a jusantes, dependendo do setor.

Para segmentos como equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil, a participação de fixadores no custo dos produtos é de, aproximadamente, 1%. A participação de fixadores é ainda menor para segmentos como eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, representando abaixo de 1% do custo do produto.

Simulações indicam que um aumento entre 19 e 20,6 pontos percentuais na tarifa de importação teria impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%).

Fontes: IBGE (Matriz Insumo-Produto 2023), MDIC/TEC 2025, ABIMAQ, ABINEE, SindusCon”.

27. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7318.22.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista, que passa por um momento de limitação do número de vagas disponíveis, haja vista a elevada utilização do citado mecanismo de alteração tarifária.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

28. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

29. Nesse sentido, foi realizado no período de 25 de agosto de 2025 à 09 de outubro de 2025, consulta pública relativa aos pleitos apresentados pelas empresas Ciser e Metalbo, e no período de 26 de agosto de 2025 à 10 de outubro de 2025, a consulta pública do pleito apresentado pela empresa Industrial Rex.

30. Durante os períodos de consulta pública previamente mencionados, verificou-se apenas a apresentação de manifestações de oposição à presente proposta de majoração da alíquota do Imposto de Importação, as quais foram formalizadas pelas empresas Continental Parafusos Ltda. (Continental Parafusos), WEG, Intralox Brasil Ltda. (Intralox), e Schumacher Industrial Ltda. (Schumacher); além daquelas apresentadas pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) e pela Associação

Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar). A manifestação apresentada pela empresa Metalúrgica Golden Arts Ltda. (MGA) restou desconsiderada, tendo em vista tratar-se de produto diferente daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária.

31. A empresa Continental Parafusos, não obstante o posicionamento de contestação do pleito, ressaltou a redução do número de fabricantes nacionais de arruelas, cuja presente situação, inclusive pela limitada competitividade, impossibilitaria o suprimento interno da totalidade da demanda pelo produto.

32. A WEG e a Absolar, por sua vez, ressaltam a essencialidade do produto classificado no referido código NCM 7813.22.00 e os efeitos negativos de eventual elevação expressiva das alíquotas do Imposto de Importação dos referidos produtos, com danos à competitividade dos setores produtivos jusante, em diversas cadeias industriais. Ainda que reconhecendo a ocorrência de distorções tarifárias entre as matérias-primas, insumos intermediários e produtos finais, as referidas empresas contestantes consideraram que a majoração das alíquotas ora pretendida resultaria em ampliação das referidas distorções, não apenas em relação ao incremento direto do custo dos insumos nacionais utilizados, mas também pela perda de competitividade em relação a concorrentes externos que não estão sujeitos ao encargo tarifário equivalente. Por fim, observam a WEG e a Absolar a inexistência de surto de importações em relação ao código NCM 7813.22.00.

33. A preocupação com a essencialidade do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, e a ocorrência de possíveis impactos negativos da majoração da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida, sobretudo no sentido da elevação dos custos de produção em setores industriais à jusante, foi a principal motivação das manifestações de oposição apresentadas pelas empresas Intralox e Schumacher, além da Abimaq.

34. Vale ressaltar ainda que, após o encerramento dos períodos de consulta pública previamente mencionados, verificou-se também apresentação de manifestação de apoio aos pleitos de majoração da alíquota do Imposto de Importação objeto de análise desta Nota Técnica, formalizadas por intermédio de posicionamento conjunto da Associação Brasileira da Indústria Processadora de Aço – Abimetal e do Sindicato Nacional da Indústria Processadora de Aço – Sictel, no âmbito do pleito apresentado pela empresa Ciser (Versão Pública - Doc. SEI nº [55197181](#) | Versão Restrita - Doc. SEI nº [55197183](#)).

IV - ANÁLISE

35. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

36. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

37. Não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7318.22.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas das importações beneficiadas com o tratamento dos Ex-Tarifários para Autopeças Sem Produção Nacional Equivalente previamente identificados, e/ou da Regra de Tributação do Setor Aeronáutico previamente mencionada. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM.

38. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

39. O Quadro 09 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria

doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 09 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7318.22.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		-13,3%		1.320,0%		0,7%
2023		7,6%		-96,3%		-7,8%
2024		8,5%		-62,1%		8,1%

Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais da Indústria Doméstica | Em Quantidade [Kg] - NCM 7318.22.00 [CONFIDENCIAL]



40. O volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7318.22.00 apresentou elevação de 0,4% em 2024, quando comparado ao volume observado em 2021. Tal desempenho foi influenciado pelo aumento de 1,2% no volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, bem como pela redução de 80,2% registrada no quadriênio 2021 -2024.

Do Consumo Nacional Aparente

41. O Quadro 10 e o Gráfico 02, abaixo, destacam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período

Quadro 10 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7318.22.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	CNA (Em Kg)	Var. %	Coef. Penetração das Importações (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)		(D) = (B) / (C)
2021		-		-		-	
2022		- 13,3%		-3,6%		- 13,2%	
2023		7,6%		8,3%		7,6%	
2024		8,5%		18,8%		8,7%	

Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 7318.22.00 [CONFIDENCIAL]



42. O Gráfico 03, a seguir, ilustra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para o código NCM 7318.22.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7318.22.00 [CONFIDENCIAL]



43. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 desta Nota, houve um pequeno ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica no período 2021 - 2024. Em 2021, as vendas internas representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] em 2024 (- 0.3 p. p.). A participação das importações no Consumo Nacional Aparente (CNA), por sua vez, elevou-se de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

44. No período de 2021 a 2024, nota-se ainda a absoluta predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, com participação no CNA superior a 98% ao longo de todo o período observado.

Das Importações

45. O Quadro 11, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat acerca da evolução das importações referentes ao código NCM 7318.22.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

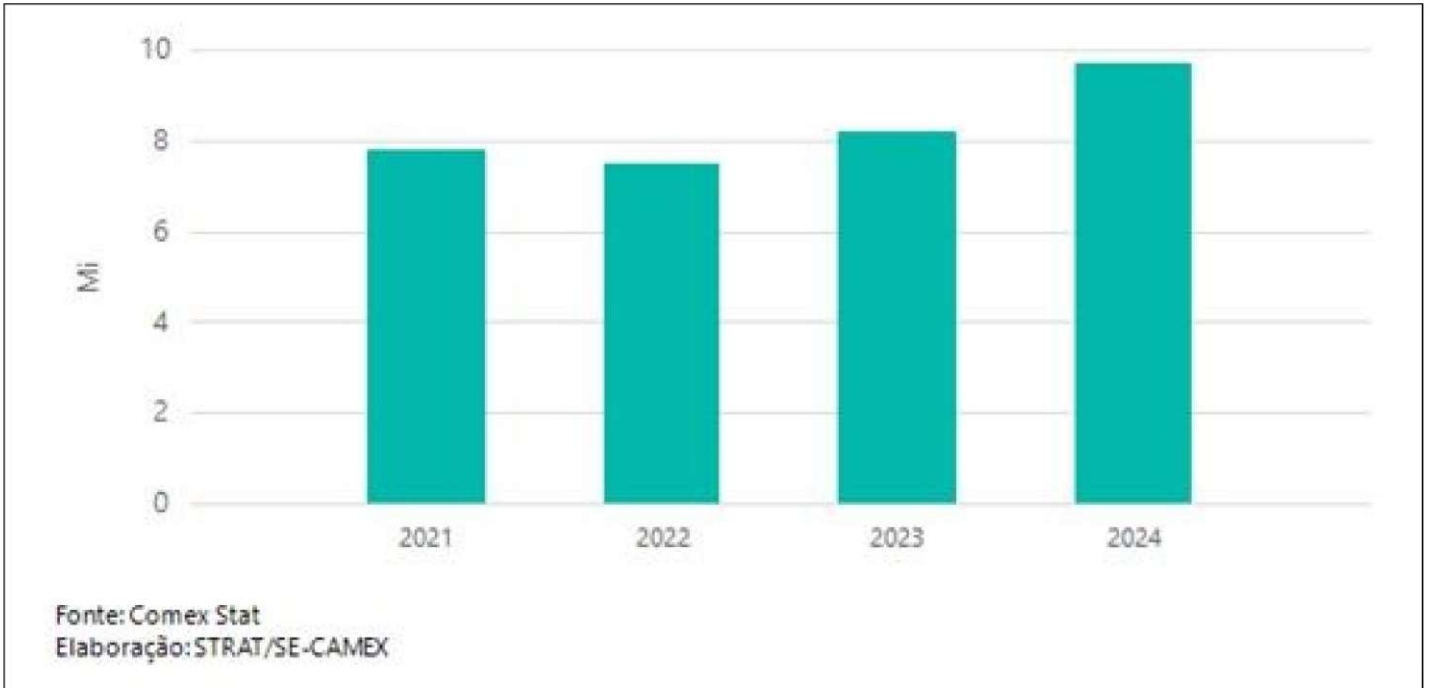
Quadro 11 - Importações - NCM 7318.22.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2021	52.709.706	-	7.814.940	-	6,74	-
2022	61.491.843	16,7%	7.536.542	-3,6%	8,16	21,1%
2023	57.783.278	-6,0%	8.160.041	8,3%	7,08	-13,2%
2024	65.501.837	13,4%	9.690.320	18,8%	6,76	-4,5%
Jan-Nov/2024	60.146.977	-	9.095.315	-	6,61	-

Jan- Nov/2025	64.554.233	7,3%	9.637.600	6,0%	6,70	1,3%
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

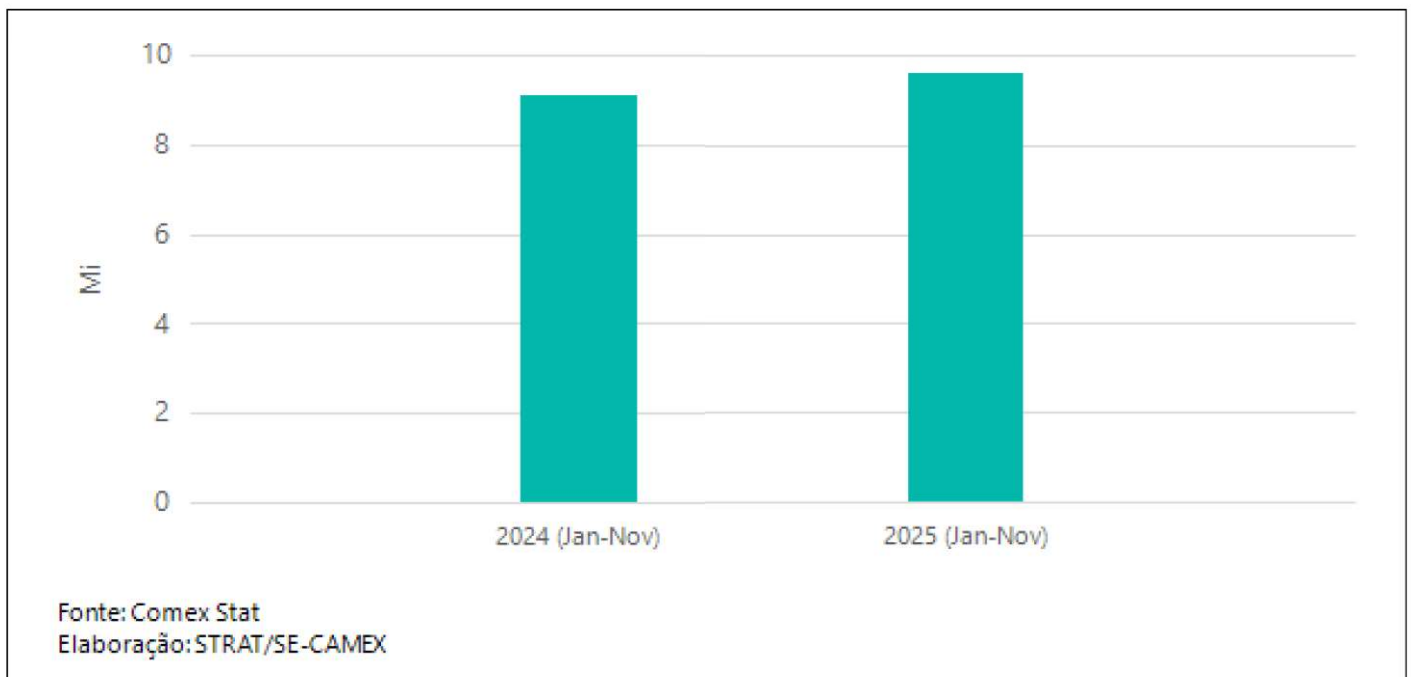
46. O Gráfico 04, a seguir, evidencia a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 7318.22.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7318.22.00



47. O Gráfico 05, abaixo, apresenta a comparação das importações em quantidade (Kg), para o código NCM 7318.22.00 entre os meses de janeiro a novembro nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7318.22.00



48. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 24,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 52.709.706,00, em 2021, para US\$ FOB 65.501.837, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 64.554.233,00), por sua vez, representou um incremento de 7,3% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 60.146.977,00).

49. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 24,0% entre 2021 e 2024, passando de 7.814.940 Kg, em 2021, para 9.690.320 Kg, em 2024. A quantidade importada no período de janeiro a novembro de 2025 (9.637.600 Kg), registrou um incremento de 6,0% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a novembro de 2024 (9.095.315 Kg).

50. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 7.837.174 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 23,6%.

51. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 6,74/kg, enquanto que, em 2024, foi de US\$ FOB 6,76/kg, representando um aumento de 0,2%. No período de janeiro a novembro de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 6,70/kg) apresentou um incremento de 1,3% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 6,61/kg).

52. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ FOB 7,33/kg. O preço médio de 2024 (US\$ FOB 6,76/kg) foi 7,8% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

53. O Quadro 12, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7318.22.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

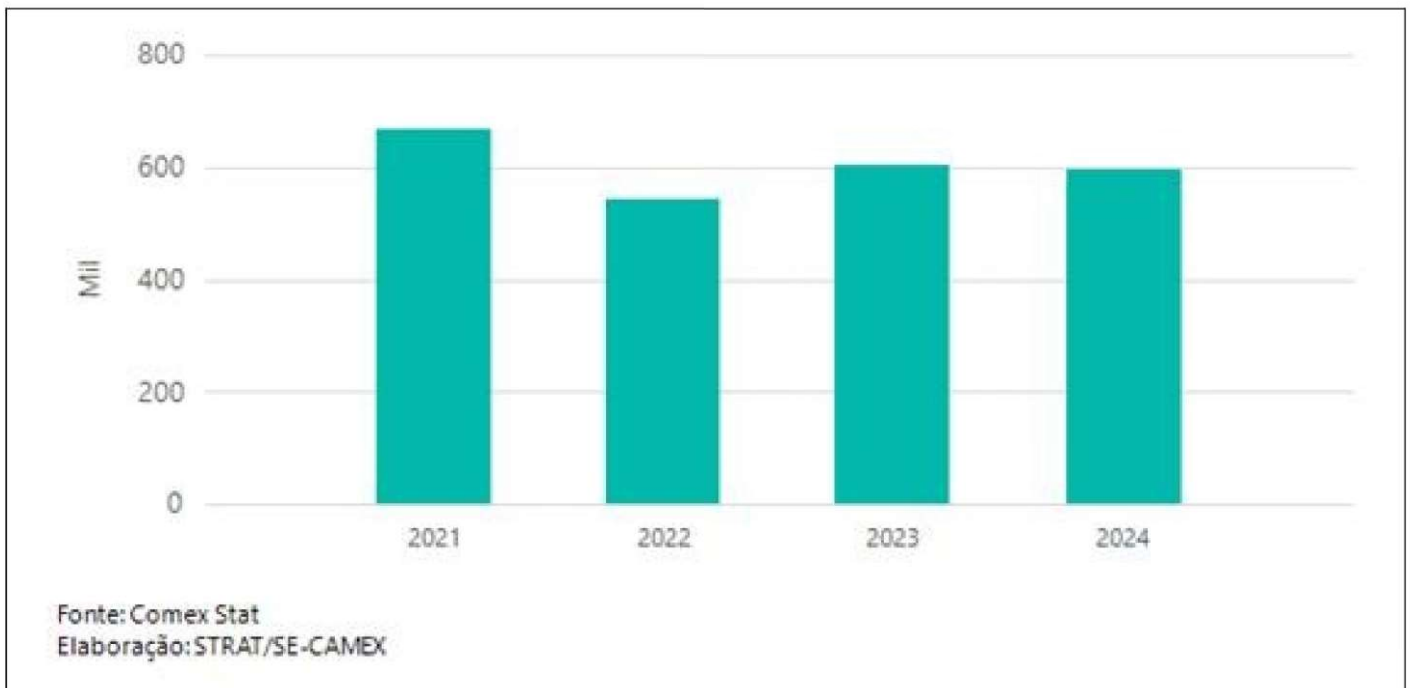
Quadro 12 - Exportações - NCM 7318.22.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2021	6.119.437	-	667.034	-	9,17	-
2022	7.598.202	24,2%	542.941	-18,6%	13,99	52,6%
2023	7.993.071	5,2%	602.857	11,0%	13,26	-5,2%
2024	7.585.032	-5,1%	593.462	-1,6%	12,78	-3,6%
Jan- Nov/2024	6.894.419	-	550.759	-	12,52	-
Jan- Nov/2025	7.267.451	5,4%	469.945	-14,7%	15,46	23,5%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

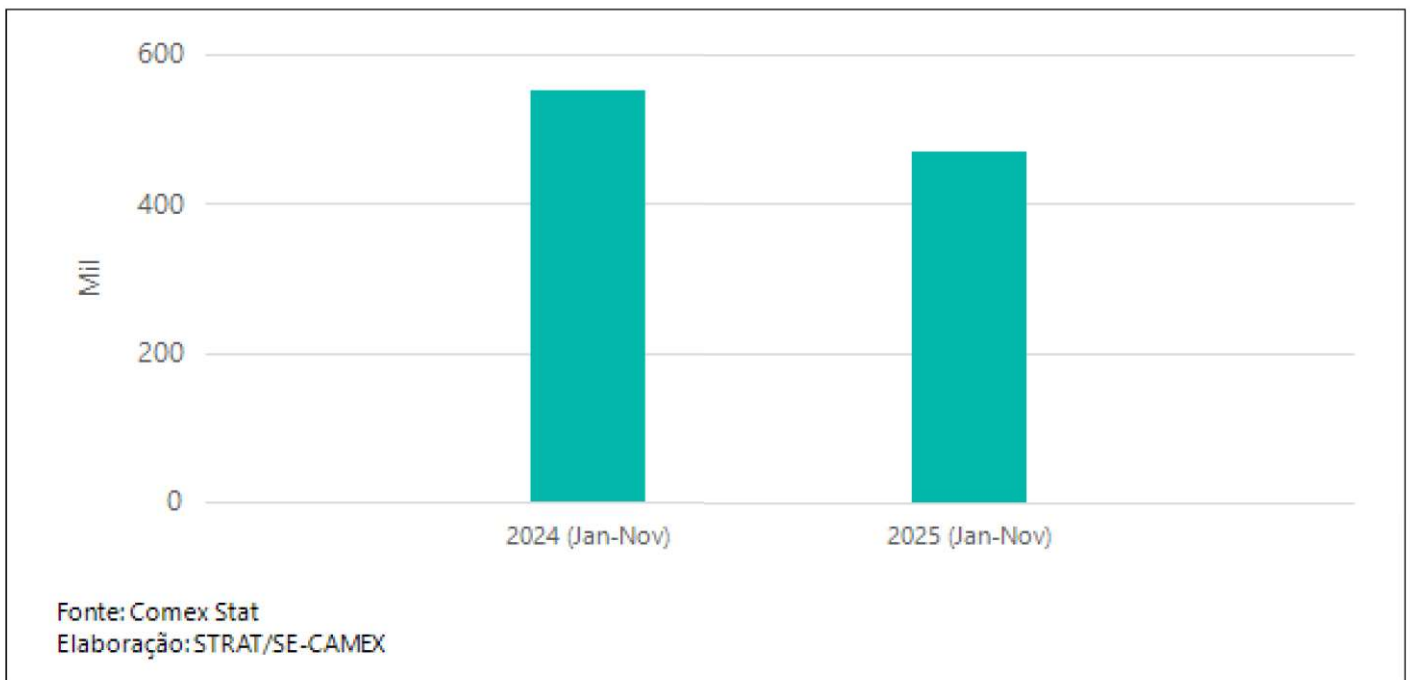
54. O Gráfico 06, a seguir, ilustra a evolução das exportações em quantidade (Kg), para o código NCM 7318.22.00, entre os anos de 2021 e 2024

Gráfico 06 - Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7318.22.00



55. O Gráfico 07, abaixo, apresenta a comparação das exportações em quantidade (Kg), para o código NCM 7318.22.00, entre os meses de janeiro a novembro nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 07 - Exportações em 2024/2025 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7318.22.00



56. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 23,9% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 6.119.437,00, em 2021, para US\$ FOB 7.585.032,00, em 2024. O valor das exportações no período de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 7.267.451,00) representou um incremento de 5,4% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 6.894.419,00).

57. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 11,0% entre 2021 e 2024, passando de 667.034 Kg, em 2021, para 593.462 Kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a novembro de

2025 (469.945 Kg) apresentou uma queda de 14,7% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2024 (550.759 Kg).

58. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio das exportações. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 9,17/Kg, enquanto que, em 2024, foi de US\$ FOB 12,78/kg, representando um aumento de 39,3%. Entre os meses de janeiro e novembro de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ FOB 15,46/Kg, o que representou uma elevação de 23,5% em relação ao montante registrado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 12,52/Kg).

59. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7318.22.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 208.190.922 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas que Afetam as Importações

60. No que tange às origens das importações brasileiras em 2024, relativamente aos produtos classificados sob o código NCM 7318.22.00, e conforme sintetizado no Quadro 13, abaixo, destaca-se que China é a principal origem das importações realizadas no período, com uma contribuição de 66,2% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (6,1%), Alemanha (3,9%), Japão (3,7%), Taiwan/ Formosa (3,7%), Índia (3,5%), além de outras origens (13,0%).

61. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China foi 67,2% menor que o preço médio do total das importações em 2024, e 90,1% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Estados Unidos).

Quadro 13 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7318.22.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	14.233.300	6.410.263	2,22	66,2%	0%
Estados Unidos	13.300.550	590.115	22,54	6,1%	0%
Alemanha	9.271.347	379.718	24,42	3,9%	0%
Japão	4.127.118	355.282	11,62	3,7%	0%
Taiwan/ Formosa	732.400	355.254	2,06	3,7%	0%
Índia	2.277.769	336.311	6,77	3,5%	0%
Outros	21.559.353	1.263.377	17,06	13,0%	-
Total	65.501.837	9.690.320	6,76	100,0%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

62. Ao menos, 87,0% do volume das importações brasileiras de produtos classificados no

código NCM 7318.22.00, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

63. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

64. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

65. No caso em questão, não foram apresentadas informações acerca das alíquotas do Imposto de Importação relativas aos produtos a jusante na cadeia de produção dos referidos "Fixadores". Por outro lado, as Pleiteantes mencionaram a utilização do produto objeto do pleito em diversas aplicações, tais como: linha branca, construção civil, máquinas e equipamentos industriais e eletroeletrônicos, o que sugere-se a ocorrência de situações variadas em relação às referidas alíquotas dos produtos à jusante na cadeia produtiva.

66. Ainda em relação ao tema, vale mencionar que, conforme mencionado pelas próprias Pleiteantes, as alíquotas do Imposto de Importação ora estabelecidas na posição NCM 7318 variam de 14,4% a 16%. Destaca-se ainda que medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais - DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%.

Dos Impactos Econômicos

67. Tal como previamente registrado nesta Nota, as Pleiteantes informam que o produto objeto do pleito teria impacto reduzido nos custos dos segmentos à jusante da referida cadeia produtiva. Neste sentido, e com base em estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além de publicações de entidades do setor, as Pleiteantes mencionam a participação, de aproximadamente 1%, dos referidos fixadores no custo dos produtos dos segmentos de equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil. Já em relação aos segmentos de eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, a representatividade dos "Fixadores" no custo do produto seria inferior a 1%. Ainda em relação ao tema, as Pleiteantes relataram ainda exercício de simulação de eventuais impactos da elevação tarifária ora pretendida, com base na elevação entre 19 e 20,6 pontos percentuais na presente tarifa de importação, o qual resultou na ocorrência de impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%). Não foram apresentadas, até o momento, eventual detalhamento e/ou indicação dos estudos e análises do IBGE e/ou de entidades do setor, que corroboraram as alegações ora apresentadas pelas Pleiteantes.

V - CONCLUSÃO

68. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito dos Pleitos ora em análise:

- (a) as Pleiteantes apresentaram proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação de "Arruelas de Aço" [NCM 7318.22.00 | -- Outras arruelas (anilhas)], com base nas seguintes justificativas: (i) ocorrência de volume crescente das importações brasileiras do produto objeto do pleito, realizada a preços inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, com consequentes impactos negativos em relação à indústria nacional; e (ii) elevado preço do aço, matéria-prima para o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, o que acaba estimulando a importação do produto manufaturado, em detrimento da transformação produtiva local;
- (b) em suas considerações, as Pleiteantes destacaram os seguintes elementos da conjuntura

comercial internacional: (i) elevada capacidade de produção instalada na Ásia, sobretudo no tocante à China; bem como mencionaram a concessão de subsídios locais à produção; (ii) o comportamento do aço chinês, principal insumo para a fabricação dos referidos "Fixadores", com trajetória de queda nos preços no mercado chinês e a necessidade de escoamento do produto siderúrgico chinês para o mercado externo, e para setores à jusante na cadeia produtiva; e (iii) risco de desvio de comércio para o Brasil das exportações anteriormente aos principais mercados mundiais do produto objeto do pleito, haja vista a aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países, juntamente com as recentes medidas tarifárias adotadas pelos EUA no âmbito da Seção 301, e as crescentes tensões comerciais com a China;

(c) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%;

(d) a totalidade do código NCM 7318.22.00 encontra-se contemplada na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7318.15.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul;

(e) a alíquota do Imposto de Importação de 16% para o código NCM 7318.22.00, estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021, o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEC);

(f) encontram-se estabelecidas no âmbito da Resolução Gecex nº 284/2021, reduções da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-Tarifário para 5 (cinco) autopeças sem produção nacional equivalente, instituídas no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas relativamente ao referido código NCM 7318.22.00;

(g) a posição NCM 7318.22 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310/2022, que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7318.22.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794/2022;

(h) as Pleiteantes apresentaram dados da indústria doméstica (capacidade instalada, volume de produção, capacidade ociosa, grande ociosidade, vendas internas, exportações, e vendas totais) e de estimativa de consumo nacional e regional (Mercosul) relativos à totalidade do segmento nacional de fixadores, abrangendo outros produtos além daqueles classificados no código NCM 7813.22.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Nestes termos, considerou-se que a análise das informações então apresentadas pelas Pleiteantes restou prejudicada;

(i) acerca dos dados relativos à investimentos, não obstante a abrangência de tais informações também em relação ao setor de fixadores, ressalta-se que as Pleiteantes alegam ainda ter deixado de investir na ampliação da produção de fixadores, devido às dificuldades enfrentadas com a concorrência do produto importado. Entre 2021 e 2024, a Ciser teria deixado de investir [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL]; a Industrial Rex afirmou ter deixado de investir um valor estimado em [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL]; e a Metalbo teria suspenso investimentos da ordem de [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL];

(j) no período de consulta pública, verificou-se apenas a apresentação de manifestações de oposição à presente proposta de majoração da alíquota do Imposto de Importação, as quais foram formalizadas pelas empresas Continental Parafusos Ltda. (Continental Parafusos), WEG, Intralox Brasil Ltda. (Intralox), e Schumacher Industrial Ltda. (Schumacher); além daquelas apresentadas pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) e pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar). A manifestação apresentada pela empresa Metalúrgica Golden Arts Ltda. (MGA) restou desconsiderada, tendo em vista tratar-se de produto diferente daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária. Após o encerramento dos períodos de consulta pública previamente mencionados, verificou-se também apresentação de manifestação de apoio aos pleitos de majoração da alíquota do Imposto de Importação objeto de análise desta Nota Técnica, formalizadas por intermédio de posicionamento conjunto da Abimetal/ Sictel, no âmbito do pleito apresentado pela empresa Ciser;

(k) não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7318.22.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas das importações beneficiadas com o tratamento da Regra de Tributação do Setor Aeronáutico previamente mencionada. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM;

(l) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou: (i) o volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7318.22.00 apresentou incremento de 0,4% no período 2021 - 2024, impulsionado pelo aumento de 1,2% no volume das vendas internas registrada no quadriênio 2021 - 2024, haja vista a queda de 80,2% na quantidade exportada no mesmo período; (ii) houve um pequeno ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica no período 2021 - 2024. Em 2021, as vendas internas representavam [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [REDACTED] [CONFIDENCIAL] em 2024 (-0.3 p. p.); (iii) a participação das importações no Consumo Nacional Aparente (CNA), por sua vez, elevou-se de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024; e (iv) absoluta predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, com participação no CNA superior a 98% ao longo de todo o período observado;

(m) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 7318.22.00, verificou-se: (i) incremento em 23,6% no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; (ii) elevação de 6,0% do volume importado de janeiro a novembro de 2025, quando comparado ao volume importado no mesmo período de 2024; (iii) queda de 7,8% no preço médio das importações em 2024, com relação ao preço médio observado no período 2021 - 2023; e (iv) incremento de 1,3% no preço médio das importações registradas nos onze primeiros meses de 2025, quando comparado ao mesmo período do ano anterior;

(n) em relação às estatísticas de exportação para o referido código NCM 7318.22.00, constatou-se: (i) redução de 11,0% do volume exportado entre 2021 e 2024; (ii) queda no volume de exportações de 14,7% no período de janeiro a novembro de 2025, em relação à quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2024; (iii) crescimento de 39,3% no preço médio das exportações entre 2021 e 2024; e (iv) incremento de 23,5% no preço médio das exportações no período de janeiro a novembro de 2025, quando comparado ao mesmo período de 2024;

(o) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7318.22.00, realizadas em 2024, com uma contribuição de 66,2% da quantidade total importada. m sequência, aparecem: Estados Unidos (6,1%), Alemanha (3,9%), Japão (3,7%), Taiwan/ Formosa (3,7%), Índia (3,5%), além de outras origens (13,0%). O preço médio das importações originárias da China foi 67,2% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2024, e 90,1% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Estados Unidos);

(p) ao menos, 87,0% do volume total das importações brasileiras do código NCM 7318.22.00, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para suas respectivas origens;

(q) não foram observadas medidas de defesa comercial ou investigações em curso no Brasil para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

(r) não foram apresentadas informações acerca do escalonamento tarifário em relação aos setores a jusante na respectiva cadeia de produção. Ainda em relação ao tema, vale mencionar que a alíquota do Imposto de Importação estabelecida na TEC para o produto objeto do pleito é de 16%, mas a alíquota aplicada pelo Brasil é de 14,4%. Destaca-se também que, conforme mencionado pelas próprias Pleiteantes, as alíquotas vigentes do Imposto de Importação ora estabelecidas na posição NCM 7318 variam de 14,4% a 16%. Ademais, vale lembrar que, medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%;

(s) as Pleiteantes informam que o produto objeto do pleito teria impacto reduzido nos custos dos segmentos a jusante da referida cadeia produtiva. Neste sentido, e com base em estudos do IBGE, além de publicações de entidades do setor, as Pleiteantes mencionam a participação, de aproximadamente 1%, dos referidos "Fixadores" no custo dos produtos dos segmentos de equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil. Já em relação aos segmentos de eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, a representatividade dos "Fixadores" no custo do produto seria inferior a 1%. Ainda em relação ao tema, as

Pleiteantes relataram exercício de simulação de eventuais impactos da elevação tarifária ora pretendida, com base na elevação entre 19 e 20,6 pontos percentuais na presente tarifa de importação, o qual resultou na ocorrência de impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%). Não foram apresentadas, até o momento, eventual detalhamento e/ou indicação dos estudos e análises do IBGE e/ou de entidades do setor, que corroboraram as alegações ora apresentadas pelas Pleiteantes; e

(t) o código NCM 7318.22.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

69. Ante ao exposto, não obstante a ocorrência de crescimento contínuo do volume de importações registrado para a totalidade do código NCM 7813.22.00, entende-se que a variação observada no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov) se situa em patamares inferiores aos geralmente considerados para fins de caracterização de um desequilíbrio comercial. Soma-se a isso a constatação de que, com base nos dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF) ao MDIC, as importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária representaram no máximo [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do seu Consumo Nacional Aparente no quadriênio 2021 - 2024, com larga predominância das vendas da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno no mesmo período.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo,

INDEFERIMENTO dos pleitos das empresas Cia. Industrial H. Carlos Schneider, Industrial Rex Ltda., e Metalbo Indústria de Fixadores Metálicos Ltda., relativos à proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Arruelas de Aço", classificado no código NCM 7318.22.00, ao amparo da LETEC.

Por oportuno, vale lembrar que, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2021 - DOU, 31/05/2021 [[Hiperlink](#)]^[4], que dispõe sobre o regimento interno do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, os pleitos indeferidos por decisão do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, poderão ser reapresentados somente após o prazo de seis meses, contado da data do indeferimento, exceto se apresentados com novos elementos que alterem, de forma significativa, as condições das análises anteriores que resultaram em seu indeferimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS EDUARDO NORONHA ROESLER

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX

[1] Conforme informado pelo MDIC [[Hiperlink](#)], atualmente, o comércio de produtos automotivos entre Brasil e Argentina é regulamentado pelo 38º, pelo 44º e pelo 46º Protocolos Adicionais ao ACE 14. O 38º Protocolo Adicional, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008 - DOU, 07/2008 [[Hiperlink](#)], incorporou o “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil” (ou, simplesmente, Acordo Automotivo Brasil-Argentina). O 44º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 10.343, de 08 de maio de 2020 - DOU, 11/05/2020 [[Hiperlink](#)] prorrogou a vigência do 38º Protocolo Adicional por tempo indeterminado, revogou alguns Protocolos Adicionais anteriores e atualizou certas condições do Acordo Automotivo bilateral. O 46º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025 - DOU, 17/06/2025 [[Hiperlink](#)], promoveu algumas atualizações no Acordo Automotivo bilateral entre elas a atualização da Nomenclatura do Acordo e os requisitos específicos de origem para a versão vigente da nomenclatura do Mercosul, a NCM 2022.

[2] A versão atualizada dos Anexos da citada Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se disponível, na página eletrônica do MDIC, por meio da "Planilha "Tarifas Vigentes" [[Hiperlink](#)].

[3] A versão atualizada dos Anexos da citada Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se disponível, na página eletrônica do MDIC, por meio da "Planilha "Tarifas Vigentes" [[Hiperlink](#)].

[4] Alterada pela Resolução Gecex nº 363, de 21 de junho de 2022 - DOU, 23/06/2022 [[Hiperlink](#)], e pelo art. 2º da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025 - DOU, 14/03/2025 [[Hiperlink](#)].



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/12/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 11/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Noronha Roesler, Analista de Comércio Exterior**, em 11/12/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).